



Município de Tabai
Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA
EM 28/01/22

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 021/22

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho semanal de servidora pública efetiva, e dá outras providências.

Art. 1º Fica reduzida a carga horária semanal de trabalho em 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional de vencimentos, da servidora Vaneça Teresinha de Azevedo Brandão (matrícula 599), observado o interesse público, na forma e condições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.827/2019.

Art. 2º A redução da jornada poderá ser revogada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido do servidor;
- II - for a redução da jornada suprimida do serviço público municipal;
- III - for provido em cargo ou função incompatível com a modalidade de redução;
- IV - no interesse da Administração em ato devidamente motivado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 27 de janeiro de 2022.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

Encaminhamos o presente projeto de lei que visa reduzir a carga horária semanal de trabalho em 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional de vencimentos, da servidora Vaneça Teresinha de Azevedo Brandão (matrícula 599), observado o interesse público, na forma e condições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.827/2019.

O requerimento de redução da jornada de trabalho foi encaminhado pela servidora, acompanhado de parecer favorável da secretaria que a mesma se encontra lotada, sendo destacado no referido parecer que não haverá a necessidade de aumento do número de servidores para atender este setor da municipalidade (CRAS).

A alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência do Poder Executivo disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Destarte, no caso em apreço, é perfeitamente lícita a redução da carga horária de 40 horas para 20 horas semanais, com a alteração proporcional dos valores dos vencimentos percebidos, uma vez que tal alteração ocorrerá visando a readequação da função do cargo, sem nenhum prejuízo ao erário, por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis a espécie.

Por fim, destaca-se que o parágrafo único acrescentado pela emenda 006/2019 na Lei Municipal nº 1827/2019 restou suprimido por força da ADIN nº 70082859315, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diante da inconstitucionalidade reconhecida pelos julgadores.

Limitados ao exposto, contamos com a apreciação dos nobres Edis visando a aprovação do projeto em tela.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 27 de janeiro de 2022.


Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190


www.tabai.rs.gov.br

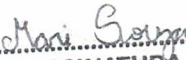
"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"

REQUERIMENTO PARA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Eu, VANEÇA TERESINHA DE AZEVEDO BRANDÃO, brasileira, portadora da Matrícula Profissional Nº: 599 RG Nº 3085411101, CPF Nº: 010.046.730-00, residente e domiciliada a Rua Manoel Ferreira Brandão, S/N, Bairro Centro de TABAÍ-RS, pertencente ao quadro de pessoal deste município CONCURSADA no **CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVA**, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, venho respeitosamente REQUERER A REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA de trabalho, de acordo com a LEI MUNICIPAL Nº 1827/2019, a partir da data de **01 de fevereiro de 2022**.

Tabaí – (RS), 24 de janeiro de 2022.


Vaneça T. de Azevedo Brandão
Auxiliar Administrativa
Matricula 599

PROTOCOLO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAÍ
RECEBIDO EM 24/1/22
.....

ASSINATURA
Nº 019-22



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TABAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 1.827/2019. SERVIDOR PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E PROPORCIONALMENTE DO VENCIMENTO MEDIANTE REQUERIMENTO DO SERVIDOR. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSITIVO ACRESCENTADO POR EMENDA PARLAMENTAR QUE RESTRINGE O REGRAMENTO SOMENTE AOS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL. LIMITAÇÃO DO PODER DE EMENDA. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.

- Proposição original, de iniciativa do Prefeito Municipal, que pretendia autorizar, mediante requerimento do servidor, a redução da carga horária semanal e proporcionalmente dos vencimentos, alcançando todos os servidores públicos municipais, a fim de possibilitar a contenção da folha de pagamento da administração municipal.

- Emenda parlamentar que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.827/2019, restringindo tal possibilidade aos servidores da área



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

da saúde, com formação específica para o cargo no qual investidos.

- Limitação que alterou de forma substancial a proposição original, interferindo indevidamente na pretensão formulada pelo Chefe do Poder Executivo, em matéria eminentemente administrativa, de iniciativa reservada.

- Configurada ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*; 10; 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABAÍ,			PROPONENTE;
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES			REQUERIDO;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DE TABAÍ,

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal Nº 1.827, de 05-09-2019, do Município de Tabaí, por afronta ao disposto nos arts. 8º, caput; 10; 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

MELLO, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a MARILENE BONZANINI
(IMPEDIDA), DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, DES.^a DENISE
OLIVEIRA CEZAR, DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, DES. TÚLIO DE
OLIVEIRA MARTINS, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. EDUARDO KRAEMER, DES.
PEDRO LUIZ POZZA, DES. RINEZ DA TRINDADE, DES.^a VIVIAN CRISTINA
ANGONESE SPENGLER, DES.^a MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ E DES.^a MARIA THEREZA BARBIERI.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2020.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta por Arsênio Pereira Cardoso, PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.827, de 05 de setembro de 2019, do Município de Tabaí, que *dispõe sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho semanal do Servidor Público Efetivo, e dá outras providências.*

O proponente sustentou, em síntese, que os entes federados devem observar os princípios e regras gerais de organização adotados pela União. Nesse sentido, afirma que os Municípios estão obrigados a reproduzir em suas leis o princípio da separação dos poderes, bem como efetivamente respeitá-lo, no exercício de suas competências. Alegou que o ato normativo apresenta inconstitucionalidade formal, em razão da indevida interferência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Aduziu que a iniciativa para o processo legislativo é condição de validade e a inobservância acarreta e inconstitucionalidade formal. Destacou que o conteúdo da norma se refere ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, *limitando a possibilidade de redução da carga horária somente aos servidores com formação específica para o cargo ao qual foram nomeados, restrito a área da saúde, em detrimento de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

todos os demais servidores do Município de Tabaí, das mais variadas áreas (obras, educação, administração, etc). Ponderou que a emenda proposta violou não só o princípio da separação dos poderes, mas também invadiu competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, ferindo, com isso, o preceito constitucional de reserva de iniciativa conferido ao executivo para determinadas matérias. Colacionou precedentes deste Tribunal de Justiça. Defendeu que o ato normativo em questão afronta o disposto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "b", e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual.

Postulou a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.827/2019, por afronta aos dispositivos e princípios constitucionais supracitados. Ao final, requereu a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo (fls. 04/14; documentos de fls. 16/28).

Intimado, o requerente regularizou a sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para impugnar o dispositivo atacado (fl. 43).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 49/55).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da lei questionada. Argumentou que a emenda parlamentar guarda pertinência com o texto original da proposição, assim como não implicou aumento de despesas, estando, por isso, em harmonia com a orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 82/92).

A Câmara Municipal de Vereadores de Tabaí, regularmente intimada, manteve-se silente (fl. 94).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 99/113).

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes Colegas.

A presente ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.827, de 05 de setembro de 2019, do Município de Tabaí, acrescentado por emenda parlamentar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

O Prefeito Municipal encaminhou ao Legislativo projeto de lei - PL nº 052/2019 – a fim de autorizar a redução da jornada de trabalho semanal dos servidores públicos municipais e proporcionalmente de seus vencimentos, mediante requerimento do próprio servidor, pretendendo, assim, no interesse da Administração Pública, desonerar a folha de pagamento, conforme exposição de motivos (fl. 18).

Ocorre que durante o processo legislativo foi apresentada a Emenda nº 006/2019, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da proposição, restringindo a possibilidade de redução da jornada de trabalho apenas aos servidores da área da saúde, com formação específica para o cargo no qual investidos.

A Lei Municipal nº 1.827/2019 foi promulgada com a seguinte redação (dispositivo questionado em destaque):

LEI Nº 1.827/2019 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Dispõe sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho semanal do Servidor Público Efetivo, e dá outras providências.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao servidor público municipal efetivo requerer a redução da sua carga horária semanal de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional de vencimento, observado o interesse público, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Somente poderão requerer a redução da jornada de trabalho semanal, os servidores com formação específica para o cargo ao qual foi investido, restritos à área da saúde, condicionado ao registro no cartão ponto biométrico. (Parágrafo único acrescentado pela emenda 006/2019);

Art. 2º A solicitação de redução da carga horária semanal de trabalho, com a proporcional redução de vencimento, deverá ser requerida pelo servidor



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

interessado ao titular da Secretaria na qual exerça sua função.

§ 1º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com despacho favorável do Secretário ou Superior Hierárquico ao qual o servidor encontra-se subordinado.

§ 2º O pedido será encaminhado pela Secretaria competente ao Prefeito Municipal, para análise e deferimento da solicitação.

§ 4º O simples pedido não assegura ao servidor o direito à redução pretendida.

Art. 3º O pedido de redução da carga horária será indeferido nas seguintes hipóteses:

I - não observar o interesse da administração;

II - resultar em remuneração inferior ao salário mínimo nacional;

Art. 4º A redução da jornada poderá ser revogada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do servidor;

II - for a redução da jornada suprimida do serviço público municipal;

III - for provido em cargo ou função incompatível com a modalidade de redução; ou

IV - no interesse da Administração em ato devidamente motivado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, ao servidor celetista.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taboá, 05 de setembro de 2019.

Alega o proponente que há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no tocante à emenda aditiva apresentada pelo Legislativo, que não respeitou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Pois bem.

A Constituição Federal, no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre *servidores públicos, seu regime jurídico e sua remuneração*.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Por sua vez, a Constituição Estadual também assim dispõe:

Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Pelo princípio da simetria, insculpido no art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual¹, tais disposições aplicam-se também aos Municípios.

A norma em debate trata exatamente dessa matéria – **regime jurídico do servidor público** – cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é possível a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada, desde que respeitadas as restrições constitucionais.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tais emendas devem guardar relação de pertinência com o teor da proposição original, exigência implícita em nosso sistema constitucional, bem como não

¹ Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

devem resultar aumento da despesa prevista, a teor do art. 63, inciso I, da Constituição Federal².

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA INERENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NÃO ABRANGIDAS PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - CONSEQÜENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VETO REJEITADO - PROMULGAÇÃO DA LEI PELO

² Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL (...) O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO.

*- O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “*numerus clausus*”, pela **Constituição Federal**.*

- A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo.

- Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar –



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes. (ADI 2681 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2002) (grifei)

Todavia, a emenda parlamentar não deve alterar a essência do texto original, sob pena de usurpar a iniciativa reservada constitucionalmente, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Veja-se, que na hipótese dos autos, a proposição do Prefeito Municipal pretendia alcançar todos os servidores públicos municipais, ao passo que a adição de dispositivo pelo Legislativo restringiu a possibilidade de redução da carga horária somente aos servidores da área da saúde, com formação específica para o cargo no qual foi investido.

Assim, a emenda parlamentar impugnada, acabou alterando substancialmente a abrangência da autorização para redução da jornada de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

trabalho e proporcionalmente, dos vencimentos dos servidores, afetando os possíveis efeitos financeiros daí decorrentes.

A pretensão do Prefeito de conter a folha de pagamento do Município ficou sensivelmente prejudicada, sem qualquer justificativa aparente, de modo que o projeto original, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, restou descaracterizado em razão da emenda parlamentar.

Portanto, embora a emenda em questão inserida guarde pertinência temática com a proposição original apresentada pelo Prefeito Municipal, operou significativa mudança no alcance da regra ali contida, indo além da competência atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, em afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*; 60; inciso II, alíneas "a" e "b" e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual, bem como violação ao princípio constitucional da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

independência e harmonia dos Poderes, insculpido no art. 10 da mesma Carta³.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

PROJETO - INICIATIVA - EMENDAS - MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. Surge a relevância da matéria veiculada e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo questionado quando encerre alteração substancial, mediante emenda parlamentar, de projeto reservado a certa iniciativa. PROJETO - MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa. (ADI 3946 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00064) (Grifei.)

³ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Orientação firmada também nesta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.901/2019 DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. NORMA QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO. EMENDAS LEGISLATIVAS. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Projeto de lei apresentado pelo Prefeito Municipal destinado a regulamentar o pagamento de honorários sucumbenciais a procuradores do Município de Sapucaia do Sul. 2. O Prefeito, a partir de um juízo político que lhe cabe, entendeu que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*devem ser contemplados no rateio desses valores os servidores que, com amparo em lei formal, efetivamente atuam no exercício da atribuição de representar, em juízo, o Município: ou seja, os procuradores municipais efetivos, que se encontram na atividade, e os servidores comissionados com poderes de representação judicial e que estiverem devidamente inseridos no instrumento procuratório que lhes tenha sido outorgado. 3. No momento em que o legislador apresenta emenda à proposição original, para o fim de incluir no rateio da verba honorária procuradores públicos inativos, e excluir os servidores comissionados, deturpando, de modo evidente, a disciplina originalmente prevista, há clara e sensível incursão sobre o próprio mérito da decisão política tomada pelo Prefeito, que se materializou no texto do projeto de lei por ele apresentado. 4. **Caracterizada, assim, ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alíneas 'a', 'b' e art. 82, III, todos da CE/89, na medida em que as emendas apresentadas pelo Legislativo em projeto de lei de iniciativa privativa não podem desfigurar o objeto da proposição original, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra morta a norma constitucional que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca da matéria em questão. Precedentes do STF e desta E. Corte. (...) JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080725708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-05-2019) (grifei.)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.343/2018 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. NORMA QUE REGULAMENTA O FINANCIAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS (FINANCIARTE). PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO. EMENDAS LEGISLATIVAS. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. 1. Projeto de lei de iniciativa do prefeito que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 8.343/2018, a qual regulamenta o financiamento de projetos culturais e artísticos (FINANCIARTE) no Município de Caxias do Sul e dá outras providências. 2. **Hipótese em que as emendas parlamentares modificaram substancialmente o conteúdo da proposição legislativa apresentada pelo prefeito, por retirarem***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

desse agente político a atribuição de deliberar a respeito das áreas que receberão apoio do FINANCIARTE, além de suprimirem a atribuição da Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização (CASF) de apontar eventual superfaturamento nos valores dos projetos que receberão apoio financeiro do governo municipal. 3. As emendas modificativas, além de contrariarem o princípio da economicidade previsto no art. 19 da Carta Estadual, implicaram indevida ingerência do Órgão Legislativo em relação a atribuições eminentemente executivas, relacionadas à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal. Violação do princípio da separação dos poderes, cristalizado no art. 10, e dos arts. 60, II, alínea 'd', e 82, III e VII, todos da CE/89. 4. A norma que impõe ao Poder Executivo Municipal destinar um valor determinado ao FINANCIARTE, incluída no projeto original mediante emenda parlamentar, acabou por resultar em aumento de despesa sem a correspondente previsão orçamentária, inexistindo, tampouco, a indicação da respectiva fonte de custeio. Ofensa aos arts. 61, inc. I, 149, incs. I, II e III, e 154, inc. II, todos da CE/89. 5. É vedado ao legislador – no exercício do poder de emenda – estabelecer um percentual máximo da dotação orçamentária do FINANCIARTE para atender determinada finalidade, porquanto a medida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*representa ingerência externa que afunila as possibilidades de gerenciamento das dotações, a atentar contra o princípio da separação dos poderes (art. 10 da CE/89). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080165731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Angela Terezinha de Oliveira Brito**, Julgado em: 15-04-2019) (grifei.)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR DE REDUÇÃO DRÁSTICA DAS RECEITAS DO EXECUTIVO E MAJORAÇÃO EXCESSIVA DAS RECEITAS DO LEGISLATIVO. CORTE E AUMENTO DE RECURSOS SEM JUSTIFICATIVA. MODIFICAÇÃO NOS RECURSOS FINANCEIROS QUE IMPORTA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO NO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Há violação à separação dos poderes, com quebra dos princípios da harmonia e independência, quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. As



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo, principalmente quando suprime drasticamente a receita do Executivo e majora excessivamente a receita do Legislativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70069741023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-10-2016) (grifei.)

Ante o exposto, **julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.827, de 05 de setembro de 2019, do Município de Tabaí, por afronta ao disposto nos artigos 8º, caput; 10; 60, inciso II, alíneas "a" e "b" e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082859315 (Nº CNJ: 0257840-13.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082859315, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.827, DE 05-09-2019, DO MUNICÍPIO DE TABAÍ, POR AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 8º, CAPUT; 10; 60, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", E 82, INCISO III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL." IMPEDIDA A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI.



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

CÓPIA

LEI Nº. 1.827/2019

DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho semanal do Servidor Público Efetivo, e dá outras providências.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao servidor público municipal efetivo requerer a redução da sua carga horária semanal de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional de vencimento, observado o interesse público, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

~~Parágrafo único — Somente poderão requerer a redução da jornada de trabalho semanal, os servidores com formação específica para o cargo ao qual foi investido, restritos à área da saúde, e condicionado ao registro no cartão ponto biométrico. (Parágrafo único acrescentado pela emenda 006/2019); (parágrafo unico excluído pela ADIN nº 70082859315)~~

Art. 2º A solicitação de redução da carga horária semanal de trabalho, com a proporcional redução de vencimento, deverá ser requerida pelo servidor interessado ao titular da Secretaria na qual exerça sua função.

§ 1º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com despacho favorável do Secretário ou Superior Hierárquico ao qual o servidor encontra-se subordinado.

§ 2º O pedido será encaminhado pela Secretaria competente ao Prefeito Municipal, para análise e deferimento da solicitação.

§ 4º O simples pedido não assegura ao servidor o direito à redução pretendida.

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

CÓPIA

Art. 3º O pedido de redução da carga horária será indeferido nas seguintes hipóteses:

- I – não observar o interesse da administração;
- II - resultar em remuneração inferior ao salário mínimo nacional;

Art. 4º A redução da jornada poderá ser revogada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido do servidor;
- II - for a redução da jornada suprimida do serviço público municipal;
- III - for provido em cargo ou função incompatível com a modalidade de redução; ou
- IV - no interesse da Administração em ato devidamente motivado.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, ao servidor celetista.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 05 de setembro de 2019.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Marcelo Azevedo Zuanazzi
Inspetor Tributário

Registrado e Publicado.

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

CÓPIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Encaminhamos projeto de lei que visa dar ao Servidor Público Municipal de Tabai, ocupantes de cargo de provimento efetivo e emprego público, a possibilidade de requerer a redução de sua carga horária de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional de vencimento, observado o interesse público.

Isto se dará através de acordo consensual, para atender os interesses do Servidor Público e atender também o interesse da Administração Pública ao desonerar a folha de pagamento. Neste projeto a redução é consensual, ou seja, somente será reduzida a carga horária com a redução proporcional dos vencimentos se for a vontade do servidor, ou seja, a pedido deste, enquanto que a matéria que tramita no STF é impositiva.

Projeto de lei que possibilitará a redução da carga horária de oito para até seis horas diárias, ao servidor público estadual, com diminuição proporcional de até 25% da remuneração. Foi encaminhado para Assembleia Legislativa (Alego). O projeto foi sugerido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás (Sindipúblico), ao secretário de Administração do Estado de Goiás (SEAD), Pedro Henrique Ramos Sales.

<https://newsgo.com.br/2019/02/13/governo-encaminha-projeto-reduz-carga-horaria-remuneracao-servidores/>

Esta opção é voluntária e não se confunde com redução de salários prevista no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite a redução da carga horária de trabalho nos casos em que a despesa com pessoal ultrapassar os limites impostos pela LRF.

Limitados ao exposto, contamos com a apreciação dos nobres Edis visando a aprovação do projeto em tela.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"